



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000394190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000740-73.2023.8.26.0150, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante BRUNO BARROS MIRANDA, é apelada FLAVIA APARECIDA FELISBINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

WALTER EXNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000740-73.2023.8.26.0150.

Apelantes: Bruno Barros Miranda.

Apelada: Flávia Aparecida Felisbino (Justiça Gratuita).

Ação: Declaratória nulidade de honorários advocatícios.

Comarca: São Paulo – Foro de Cosmópolis – 1ª Vara Cível.

Juiz prolator: Senivaldo Dos Reis Júnior.

Voto nº 41.406

Apelação. Prestação de serviços advocatícios. Ação declaratória. Honorários contratuais condicionados ao êxito da demanda. Prestações sucessivas. Desconto de 30% sobre o benefício previdenciário desde a concessão em liminar. Abusividade da cláusula que pactua o pagamento mensal de honorários enquanto perdurar a ação, sem quaisquer limitações. Fixação do limite temporal ou valorativo sobre o benefício previdenciário obtido, sob pena de o advogado se tornar "sócio" do beneficiário. Nulidade verificada e bem reconhecida. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por Flávia Aparecida Felisbino em face de Bruno Barros Miranda, cuja r. Sentença de fls. 304/342, de relatório adotado, julgou procedente para reconhecer anulabilidade da parte abusiva das cláusulas contratuais, limitando os honorários advocatícios ao percentual de 30% sobre os valores pagos a título de atrasados e a 30% sobre os 12 primeiros benefícios recebidos pela autora, condenando o requerido ao ressarcimento do valor cobrado em excesso.

Irresignado, apela o réu pleiteando, em preliminar, a revogação do benefício da gratuidade concedido à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autora, bem como a extinção da ação sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir, na ausência de matéria controvertida, senão uma insatisfação sui generis. No mérito, aduz que os valores contratuais estão de acordo com o Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), o Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução 02/2015) e tabela de honorários da seccional de São Paulo, não havendo que se falar em lesão. Alega a inexistência de cláusulas abusivas (nulas ou anuláveis) no contrato de prestação de serviços jurídicos, acrescentando, ainda, a impossibilidade de sua rediscussão pela concordância da autora com a prestação de contas.

Contra-arrazoada a apelação pela parte adversa, o recurso foi encaminhado a este Tribunal para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Preliminarmente, de rigor a manutenção da benesse da gratuidade judiciária; nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, o benefício da justiça gratuita pode ser deferido, em regra, à vista de simples declaração de pobreza. É certo que se trata de presunção relativa, a qual pode ser desfeita pela parte adversa, nos termos do artigo 100, do CPC, ou ainda pelo próprio magistrado, caso já se encontre provada a capacidade financeira do/a requerente, mas da documentação acostada aos autos, conclui-se pela existência de provas suficientes para manter a referida presunção.

No que tange à alegada ausência de condição da ação, notadamente o interesse de agir, sob o fundamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inexistência de fato controvertido, melhor sorte não se reserva ao apelante, haja vista que a inicial bem indica a controvérsia sobre a qual recai o litígio, tanto que acolhida em primeiro grau.

Assim, afasto as preliminares arguidas.

No mérito, igualmente, a pretensão do apelante não merece guarida.

Narra a inicial, em breve síntese, que as partes firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios, que resultou no provimento da ação nº 1000319-93.2017.8.26.0150 de concessão de benefício previdenciário em decorrência de patologia de saúde. Afirma que o contrato previa, na hipótese de concessão do benefício, o pagamento a título de honorários de valor correspondente a três benefícios completos, acrescido de 30% sobre todos os valores que recebesse enquanto perdurasse o processo, sob pena de multa de 10% acrescida de juros de 2% e correção monetária (Cláusula 7ª). Acrescenta também que o contrato estabelecia cláusula penal no valor de 10 salários-mínimos (Cláusula 11ª), além dos honorários pactuados, na hipótese de desistência da contratação. Sustenta que pagou mensalmente ao réu o percentual de 30% sobre todos os benefícios que recebeu, no período de 20/03/2018 a abril de 2023, totalizando o valor de R\$28.221,33, pugnando pelo reconhecimento da abusividade das cláusulas e pela fixação dos 30% somente sobre as 12 primeiras parcelas recebidas através da antecipação da tutela, mais 30% sobre os valores recebidos a título de atrasados.

Versão refutada em contestação, oportunidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em que o réu alegou que o contrato previu claramente como seriam pagos os honorários de advogado, com o que anuiu a autora, maior e capaz. Sustenta ausência de abusividade e que os valores cobrados no início do contrato foram estritamente módicos e, no resto, insuficientes para custear o serviço prestado, cuja remuneração, afinal, restou condicionada ao êxito da ação. Assinala que a cláusula *quota litis* indica não uma tentativa de enriquecimento, mas uma remuneração que o advogado posterga no tempo, com a condição de lograr êxito, de modo a pospor a obrigação de o cliente custear honorários desde quando ocorrida a contratação.

Malgrado insista o réu na legalidade do arbitramento dos honorários advocatícios e na ausência de abusividade das cláusulas do contrato de prestação de serviços de advocacia, o recurso não merece prosperar.

É incontroversa a contratação e a prestação de serviços advocatícios pelo réu, do que culminou na procedência da ação e consequente concessão do benefício previdenciário à autora, sendo devida a contraprestação.

Contudo, *in casu*, vislumbra-se a ocorrência de onerosidade excessiva e desproporcional na pactuação dos honorários advocatícios contratuais.

Com efeito, embora os honorários contratuais tenham sido pactuados na modalidade *ad exitum*, esta possui apenas o condão de vincular o direito ao recebimento dos honorários ao êxito da ação, mas não ao lapso temporal que perdurou a prestação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

serviços em si. À vista disso, a demora na tramitação do processo não pode servir como parâmetro para justificar a pactuação da verba honorária em patamares elevados.

Nessa senda, sem desprestígio à qualificação e competência profissional do réu, é certo que a cobrança de honorários mensais por período superior a cinco anos - sem contar os percentuais sobre atrasados e pagamento de valor referente a três benefícios inteiros após o término do contrato - afigura-se inegavelmente desproporcional à prestação oposta.

Assim é que, por mais diligente que seja o advogado, a tramitação natural do processo, não exige do patrono a prática constante de atos complexos todos os meses, durante anos, que justificassem a contínua remuneração mensal durante a tramitação.

Nessa toada, embora, em regra, vigore a não intervenção do judiciário no percentual dos honorários contratuais pactuados, prevalecendo a autonomia da vontade das partes e a força vinculante das cláusulas contratuais pactuadas, no caso em apreço, frente a evidente abusividade do arbitramento dos honorários contratuais, mostra-se necessário o restabelecimento do equilíbrio contratual e sua adequação a razoabilidade e a proporcionalidade.

Como bem asseverou o magistrado de primeiro grau; *ipsis litteris*:

“Entretanto, na hipótese dos autos, em que houve a prestação dos serviços à autora, entendo que a anulabilidade decorrente da

lesão que macula o contrato, deve se restringir apenas à primeira parte da Cláusula 7ª e seu Parágrafo 1º do "Contrato de Honorários Advocatícios Previdenciários" (fls. 22/27), na parte em que impõe à autora a obrigação de pagar o percentual de 30% sobre todos os benefícios que receber desde a concessão da tutela antecipada até o encerramento da fase de execução da sentença.

Deve-se, ainda, ser reconhecida a anulabilidade do Parágrafo 2º da Cláusula 7ª acima destacada, que impõe à autora a obrigação de após a concessão do benefício por sentença, pagar ao requerido o valor correspondente a três benefícios completos.

Nesta linha, a solução que se apresenta viável à hipótese, é a redução do proveito obtido pelo requerido em decorrência da lesão praticada, nos termos da parte final do §2º do artigo 157 do Código Civil.

E para que seja possível a análise e quantificação do proveito que merece redução me socorro da atual tabela de honorários da OAB/SP, a qual, ao abordar a advocacia previdenciária, estabelece a possibilidade de fixação de um percentual de 20% a 30% para os honorários ad exitum.

Já no que diz respeito a situações como a dos autos, que envolve benefício de prestações continuadas, entendo que a melhor exegese dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aponta como razoável e proporcional, a restrição da incidência dos honorários às primeiras 12 parcelas recebidas após a concessão da tutela antecipada.

Desta forma, comporta limitação da cláusula contratual no patamar de 30% da condenação obtida, percentual este incidente sobre os valores pagos em atraso e, ainda, a limitação de incidência do percentual de 30%, sobre os DOZE primeiros benefícios recebidos pela autora à título de tutela antecipada."

Em casos semelhantes, assim já decidiu esta
C. Corte:

*“AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Autora que pretende a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios contratuais "ad exitum", devidos por ocasião de patrocínio em ação revisional previdenciária. Embargos monitorios impugnando o percentual dos honorários contratuais e a base de cálculo do proveito econômico. Sentença de parcial procedência dos embargos monitorios. Apelo de ambas as partes. Preliminar de decadência dos embargos monitorios. Não ocorrência. Embargos monitorios pautados na nulidade da cláusula de remuneração, conforme art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Nulidade que não se convalida com o tempo. Preliminar afastada. Mérito. Abusividade dos honorários contratuais "ad exitum" pactuados em 50% sobre o benefício econômico obtido pelo patrocinado. **Remuneração dos patronos que, somada aos honorários sucumbenciais, resultaria em montante superior às vantagens auferidas pelo cliente. Violação aos arts. 36 e 38 do Código de Ética da OAB. Devida a redução do percentual de honorários para 30% sobre o benefício econômico auferido. Precedentes em casos semelhantes. Manutenção do percentual de 30% fixado pela r. sentença. Base de cálculo do benefício econômico sobre as parcelas vincendas. Trânsito em julgado da ação revisional. Inadequação. Possibilidade de variação do preço dos serviços de forma unilateral. Violação ao art. 51, X, do CDC. Em obrigação de trato sucessivo, o benefício econômico advindo das parcelas vincendas deve ser calculado sobre os 12 meses subsequentes, sem prejuízo do cálculo sobre as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação revisional. Sentença alterada neste quesito. Integração do provimento jurisdicional. Erro material referente aos honorários sucumbenciais devidos pelo réu. Sentença integrada. Recurso da autora não provido e recurso do réu provido.”*** (TJSP; Apelação Cível 1002468-28.2021.8.26.0019; Relatora: Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023) (Grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*“MANDATO. CONTRATO ESCRITO. SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO PRIMITIVO EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AFIRMAÇÃO DO PROFISSIONAL DE QUE O CONTRATO ERA IDÊNTICO AO ANTERIOR. ALTERAÇÃO SOMENTE DA CLÁUSULA REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO SUBSTANCIAL. RECONHECIMENTO. **FIXAÇÃO QUOTA LITIS. REDUÇÃO DEVIDA. Tratando-se de remuneração fixada quota litis, modalidade contratual admitida no ordenamento jurídico (Código Civil, artigos 114 e 115 e Código de Ética e Disciplina, artigo 38), necessária se mostra a fixação do limite temporal ou valor sobre o benefício previdenciário obtido a favor do cliente, sob pena de o advogado se tornar "sócio" do beneficiário, dado caráter alimentar do auxílio-doença obtido. Recurso desprovido.**”* (TJSP; Apelação Cível 0007788-73.2012.8.26.0510; Relator: Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2016; Data de Registro: 20/06/2016) (Grifei).

Para concluir, sublinha-se que não há necessidade de menção expressa de toda a matéria alegada em sede recursal, vez que, mesmo que não exalada expressamente neste acórdão, fora, por certo, tratada implicitamente por incompatibilidade com os fundamentos expostos.

Destarte, mantenho a r. Sentença integralmente, inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no patamar máximo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento à**
apelação.

WALTER EXNER

Relator